

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Institui contribuição obrigatória para a Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º - A remuneração por pessoa jurídica a pessoa física que lhe prestar serviços sem vínculo empregatício é considerada, para efeitos previdenciários, como pagamento a autônomo.

§ 1º - Incluem-se no previsto neste artigo honorários, trabalhos eventuais, trabalhos avulsos, sob empreitada e o serviço prestado por trabalhador já aposentado, neste caso de qualquer natureza, mesmo com característica de vínculo empregatício, em razão de depender de sua vontade permanecer em atividade e não de necessidade para se manter.

Art. 2º - Ao tomador dos serviços caberá fazer o recolhimento da contribuição previdenciária relativa a autônomo de responsabilidade do empregador e ao prestador dos serviços, querendo, como contribuinte individual facultativo.

Art.. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce o mercado de trabalho clandestino e informal, criando para a Seguridade Social perda muito grande de receita. Tal não acontecerá se todo trabalho sem vínculo empregatício for considerado, para efeitos previdenciários, como autônomo, responsabilizando-se o tomador dos serviços pela respectiva cota patronal previdenciária.

Quanto ao trabalhador sem vínculo empregatício, deve ser deixado a seu critério filiar-se ou não à Seguridade Social.

No caso do aposentado, há de se considerar que já recebe o benefício da aposentadoria, não trabalha por necessidade econômica, mas por sua exclusiva vontade e decisão. Então, qualquer que seja a forma de prestação dos serviços, ele é autônomo pois trabalha unicamente porque quer. Resguardado à Seguridade Social o recebimento da cota patronal, não há que se gravar a prestação de serviços pelo aposentado com os encargos e dificuldades do vínculo empregatício.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**